



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000070/2007-71
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3302-002.738 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de CPMF.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, e conseqüente nulidade da decisão proferida por Turma de Julgamento de DRJ, quanto todos os argumentos fundamentais da impugnação foram devidamente apreciados pela decisão recorrida.

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS E EMPRESA PÚBLICA. AUTARQUIA. EQUIPARAÇÃO.

As Caixas de Assistência de Advogados e empresa pública que não vende mercadorias ou serviços são entidades de direito privado e não se equiparam a autarquia, ente de direito público.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RFB. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As Instruções Normativas são editadas pela Receita Federal do Brasil com fundamento legal, geral ou específico, e são de cumprimento obrigatório pelos contribuintes, por integrarem a legislação tributária, conforme dispõe o art. 100 do CTN.

FUNDOS DE INVESTIMENTOS. ALÍQUOTA ZERO. FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. INAPLICABILIDADE.

A redução a zero da alíquota de CPMF, prevista no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, não se aplica aos lançamentos em contas correntes de depósito dos Fundos de Investimento Imobiliário, constituídos nos termos da Lei nº 8.668, de 1993.

ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovado a ocorrência de erro material na autuação, cabe correção dos valores lançados, em respeito ao princípio da verdade material.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido, quanto ao recurso voluntário, o conselheiro Alexandre Gomes, que dava provimento quanto às operações da Caixa de Assistência dos Advogados.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o abaixo transcrito relatório do acórdão recorrido.

Preliminarmente, registre-se que as referências feitas neste relatório aos números de folhas dizem respeito ao processo após a sua digitalização.

Contra o sujeito passivo, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi lavrado auto de infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF (fls. 111/145), relativo a fatos geradores dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2004, segregados em **192 (cento e noventa e dois) períodos de apuração semanal**, cuja ciência se deu em 16/03/2007, e cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 216.124.462,08 (valor do principal de R\$ 68.842.963,19)

No referido auto de infração, a autoridade fiscal houve por bem distinguir as infrações detectadas em dois títulos, a saber: (1) falta de recolhimento da CPMF; e (2) falta de recolhimento da CPMF (pagamento de títulos com cheques de terceiros).

1. DA PRIMEIRA INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CPMF

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 153/207), durante a fiscalização, foi constatado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de responsável tributário (art. 5º, inciso I, da Lei nº 9.311/96) pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza financeira - CPMF, incidente sobre lançamentos a débito em contas correntes de depósito, em contas de depósito de poupança e em contas correntes de empréstimos, bem como a incidente sobre os lançamentos a crédito em contas correntes que apresentaram saldos negativos, até o limite do valor da redução dos saldos devedores (art. 2º, incisos I e II da Lei nº 9.311/96), no período de 17/06/1999 a 31/12/2002 (art. 20 da Lei nº 9.311/96 c/c art. 1º da Lei nº 9.539/97), deixou de realizar a retenção/recolhimento da referida contribuição nos lançamentos efetuados em 4.030 (quatro mil e trinta) contas, sem que houvesse embasamento legal para tal procedimento.

Informou a autoridade fiscal que as contas que deixaram, indevidamente, de sofrer retenção da CPMF estão relacionadas individualmente na "Planilha I - Contas Autuadas por Grupo"(Anexo I), estando agrupadas, para fins didáticos, pelos seguintes motivos que levaram a autuação dessas contas.

Grupo A - Contas de titulares declarados como administração pública direta e indireta

Neste grupo, o sujeito passivo autuado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, incluiu contas em que os titulares estão cadastrados junto à Receita Federal como pessoas físicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades empresariais e afins, empresas de educação ou congêneres, entidades de previdência privada, cartórios e demais atividades jurídicas, fundações privadas, organizações religiosas, sindicatos, organizações políticas, associações, cooperativas e outras formas de organizações sem fins lucrativos.

Grupo B - Contas de titulares declarados como entidades referidas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311/96 (sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de investimento e fundos de investimento ...)

Neste grupo, o sujeito passivo autuado incluiu contas em que os titulares estão cadastrados junto à Receita Federal como entidades de administração de consórcios, previdência privada fechada, previdência privada aberta, gestão de participações societárias (*holdings*), entre outras.

Grupo C - Contas de titulares declarados como entidades beneficentes

Este grupo destaca as contas para as quais a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada a apresentar a declaração pra fins de isenção da CPMF, porém (1) não foi apresentada nenhuma declaração; ou (2) a declaração apresentada está em desconformidade com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil em vigor na data de sua entrega ao banco pela entidade beneficente.

Antes da IN/SRF nº 44 de 2001, era suficiente apresentar a declaração somente uma vez e a conta descrita naquela declaração faria jus a isenção da CPMF da data de entrega em diante.

A partir da IN/SRF nº 44 de 2001, a declaração passou a ser exigida anualmente (1 por ano calendário).

Para cada conta deve haver uma declaração, ou seja, a declaração específica para qual (ais) conta (s) se refere.

Grupo D - Contas para as quais não foram descritos os motivos para a não cobrança da CPMF

Este grupo destaca as contas para as quais o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou o motivo 99 - Outros para a não cobrança da CPMF e não relatou as circunstâncias que resultaram na não retenção.

Grupo E – Contas de Fundos de Investimentos Imobiliário

Este grupo destaca as contas de Fundos de Investimentos Imobiliários –FII e, que, não fazem jus a alíquota zero.

2. DA SEGUNDA INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CPMF (pagamento de títulos com cheques de terceiros)

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, o sujeito passivo, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, efetuou operações bancárias de pagamento de títulos e boletos com a utilização de cheques de terceiros, diretamente no caixa, sem que estes cheques de terceiros transacionassem pela conta corrente do beneficiário (UBIGAS PETRÓLEO LTDA), no período de 20/01/2004 a 03/03/2004.

Segundo o agente fiscal, a par de toda documentação analisada, constatou-se a ausência de recolhimento da CPMF relativa às liquidações/pagamentos sem crédito em conta.

3. DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL

Cientificado do lançamento em 16/03/2007, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 1933/1987, e anexos, em 17/04/2007.

A seguir consta um resumo do teor da impugnação, organizado pelos tópicos apresentados pelo contribuinte, com indicação das folhas dos autos em que se encontram os documentos que embasaram os argumentos apresentados:

DA PRIMEIRA INFRAÇÃO

1. Valores pagos e forma de arredondamento

As contas referidas às fls. 2003/2101 tiveram o recolhimento da CPMF efetivada conforme cópia do Darf às fls. 1993, no montante de R\$ 55.318.282,02 (cinquenta e cinco milhões trezentos e dezoito mil duzentos e oitenta e dois reais e dois centavos).

Porém, torna-se necessário o reprocessamento de todos os cálculos efetuados pela autoridade fiscal, não só para estas contas, mas para todos os grupos de contas integrantes do auto de infração, vez que os valores apurados sofreram arredondamento nas casas decimais para cima sem qualquer embasamento legal. Conforme art. 1º da Lei 9.069/95, a CEF está autorizada a realizar o cálculo com

quatro casas decimais, desprezando as duas últimas ao invés de efetuar o arredondamento.

2. Contas com movimentação sujeita à alíquota zero – Concessionárias de Serviços Públicos – (tópico I)

As contas de fls. 2105/2109 foram indevidamente identificadas como órgãos da administração pública, quando, em realidade, são utilizadas para crédito dos recursos oriundos de convênios de arrecadações celebrados entre a Caixa e concessionárias, bem assim para os débitos pela transferência desses recursos para outra conta corrente do mesmo titular, nesta ou em outras instituições financeiras. Nessas contas transitam apenas recursos cuja origem é o produto da arrecadação e a destinação é a transferência para as contas de livre movimentação, onde são efetuados a cobrança e o recolhimento da CPMF devida. Então, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei 9.311/96, tais lançamentos são beneficiados pela alíquota zero. Há débitos de cheques eventualmente não honrados, os quais, conforme art. 3º, inciso II do mesmo dispositivo legal, não sofrem incidência da CPMF, vez que representam estornos. Caso necessário, solicita prazo para a juntada da documentação respectiva, haja vista o grande volume de ocorrências.

3. Autarquias - Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas – (tópico II)

Foram incluídas nas contas autuadas, documentos às fl. 2111/3041, alguns Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas que, nos termos do parágrafo 6º, do art. 58 da Lei 9.649/98, por constituírem serviço público, são classificados como autarquias e, por isso, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

Então, na forma do art. 3º, inciso I da Lei 9.311/96, não cabe a retenção da CPMF em suas contas. Em relação à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em que pese o parágrafo 9º do art. 58 prever que o parágrafo 6º citado não se aplica a esta instituição, o art. 44, combinado com o § 5º, do art. 45, ambos da Lei 8.906/94, estabelece a mesma regra de imunidade para a OAB.

Além disso, as Caixas de Assistência dos Advogados, por serem órgão da OAB (extensão do ente principal, sem autonomia em relação a este), nos termos do inciso IV do art. 45 da Lei 8.906/94, gozam de mesmo tratamento tributário. Votou vencedor exarado pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Franciulli Netto (no Conflito de Competência 36.557-MG - 2002/0105158-9) sacramenta ser a Justiça Federal competente para julgar ações em que seja parte a Caixa de Assistência dos Advogados, o que autoriza concluir que esta é uma autarquia, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (CF).

Segundo a Impugnante mister se faz excluir as contas tituladas por autarquias municipais (fl. 4303), uma vez que a contribuição não incide, nos termos do inciso I, do art. 3º, da Lei 9.311/96 (documentos às fl. 4301/4554).

4. Outras contas com declaração de Isenção – (tópico III)

Tratam-se de contas autuadas que possuem declaração de isenção de CPMF, motivo pelo qual devem ser excluídas do auto (documentos às fl. 3043/4093).

5. Contas com decisão judicial – (tópico IV)

Os titulares dessas contas possuem decisão judicial para não retenção (documentos às fl. 4095/4299).

6. Instituições financeiras – (tópico V)

Os titulares das contas referidas na planilha à fl. 4557 são instituições financeiras em liquidação extrajudicial, que, à época dos fatos geradores eram bancos, mas que alteraram junto à SRF, após o período fiscalizado sua razão social, razão pela qual não foram anteriormente localizados. Para comprovar os titulares dessas contas encaminham cópias do CNPJ, bem como respectiva documentação que comprova a hipótese não incidência da CPMF.

Também foram encaminhadas juntamente a este grupo, na qualidade de instituição pertencente ao sistema financeiro nacional, companhias securitizadoras, contas tituladas pela Cibrasec, as quais devem ser também excluídas do auto de infração (documentos às fl. 4555/4924).

7. Contas tituladas por empresas de arrendamento mercantil (*Leasing*) – (tópico VI)

Amparado no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 9.311/96 foi editada a Portaria MF 134/99, que previu em seu inciso XXVI a incidência à alíquota zero para operações de arrendamento mercantil na qualidade de arrendador. O STJ já se manifestou pela não retenção de CPMF para as operações de empresas de arrendamento mercantil (Resp 411586-PR, Resp 512251-PR, Resp 332485-RJ (documentos às fl. 4925/4975).

8. Contas de entidades beneficentes de assistência social – (tópico VII)

Foram autuadas contas de entidades beneficentes de assistência social (documentos às fl. 5147/6715) sob o argumento de que a CEF não apresentara declarações dessas entidades ou que as apresentara desconformes com a regulamentação legal.

Em relação às contas para as quais não haviam sido encaminhadas as declarações ao fisco, as mesmas foram providenciadas e estão acostadas.

Quanto às contas para as quais foi alegada a desconformidade das declarações, após uma análise sistemática das instruções normativas relativas ao tratamento tributário aplicável às entidades beneficentes de assistência social, conclui-se que a IN SRF 6, de 17 de janeiro de 1997 possuiu eficácia até 04 de maio de 2002, praticamente todo o período de apuração do auto de infração.

Esta IN somente foi revogada pela IN SRF 79/2000, ou seja, a eficácia primeira no mínimo vigorou até 01/08/2000. O parágrafo 4º do art. 1º da IN SRF 67/99, sucessora da IN SRF 6/97, dispensou a apresentação de novas declarações para as entidades que já as haviam apresentado nos moldes da IN anterior. Posteriormente, a IN SRF 44/2001 revogou a IN SRF 67/99, autorizando concluir que até 02/05/2001 a declaração fornecida na forma da IN SRF 6/97 teve plena eficácia.

A IN SRF 44/2001 estabeleceu a necessidade de apresentação anual da declaração (art. 1º), o que autoriza concluir que até o final do ano 2001 estava eficaz a declaração com base na IN SRF 6/97.

Em 31/12/2001 foi editado Ato Declaratório Executivo (ADE) SRF 69, suspendendo a eficácia da IN SRF 44/2001 e determinando que para o ano 2002 a declaração deveria ser entregue até 04/05/2002.

Sendo assim conclui-se que a declaração fornecida na forma da IN SRF 6/97 possuiu eficácia indiscutível até 04/05/2002. Logo, as contas de entidades que apresentaram a declaração na forma da IN SRF 6/97 devem ser excluídas do auto.

O que se tem é que as Entidades efetivamente declararam, sob as penas da Lei, sua condição de enquadramento legal para obtenção do benefício de não incidência de CPMF, restando, pois, afastada a responsabilidade da CEF por eventual tributo devido por essas entidades.

Além disso, foi utilizado extremo rigor na desqualificação das declarações, pois a falta de um ou outro quesito não retira delas seu valor probante e declaratório.

A declaração serve tão somente para que a CEF possa marcar a conta corrente para que não haja cobrança da CPMF, pois na realidade as entidades já possuem na lei os requisitos para o benefício. Ou seja, tais entidades não perdem sua qualidade pelo simples fato de uma declaração não preencher os requisitos de forma. Está sendo privilegiada a forma em detrimento da juridicidade da informação. Ressalte-se por fim, a total desnecessidade de apresentação de declaração para cada conta titulada por uma entidade, ou seja, se esta possui cinco contas em uma agência, não há necessidade de uma declaração para cada conta.

9. Fundos de investimento imobiliário – (tópico VIII)

A figura jurídica do Fundo de Investimento Imobiliário foi instituída pela Lei 8.668/93, que determinou sua regulação pela CVM (observando-se as normas aplicáveis aos fundos de investimento em geral - art. 4º) e que suas quotas constituem valor mobiliário sujeito ao regime da Lei 6.385/76, que regula o mercado de valores mobiliários.

Da análise conjunta dos dois dispositivos conclui-se que os fundos de investimento imobiliário são modalidades de fundo de investimento e, por conseguinte, obedecem e sujeitam-se ao disposto no art. 49 e 50 da Lei 4.728/65 (que normalizou os fundos de investimentos).

A decisão do STJ no sentido da aplicação do art. 8º para as empresas de arrendamento mercantil, as quais não estão expressamente mencionadas no dispositivo, amparando-se no fato de que são equiparadas em outros diplomas legais às instituições financeiras e no disposto na Portaria MF 134/99, autoriza aplicar o mesmo entendimento quanto a toda e qualquer espécie de fundo de investimento listado no art. 8º como gênero, do qual o fundo imobiliário é modalidade nos termos das normas antes mencionadas. Então, aplica-se o disposto no inciso III do art. 8º da Lei 9.311/96 a este tipo de fundo de investimento (documentos às fl. 4977/5145).

10. Contas do fundo garantidor de crédito – FGC – (tópico IX)

Trata-se de conta titulada pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), utilizada para movimentação de sua carteira. O parágrafo 3º do art. 8º da Lei 9311/96 atribui competência ao Ministro da Fazenda para relacionar as operações das instituições de mercado sujeitas à alíquota zero, competência, esta, exercida com a edição da Portaria MF 134/99, que prevê em seu inciso XXIX a incidência de alíquota zero para as contribuições ao FGC (documentos às fl. 6717/6752).

11. Contas pagas pelo titular – (tópico X)

Constam do lançamento contas cujo CPMF foi cobrado, mas que não foram informadas no arquivo disponibilizado à fiscalização. Junta a identificação dos contribuintes, as movimentações das contas, extratos bancários e cópias de

documentos de débitos. Logo tais valores devem ser excluídos, sob pena de ocorrer bitributação (documentos às fl. 6753/7031).

12. Contas COHAB Joacala – (tópico XI)

Foram incluídas, no auto, contas de titularidade da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC. Tal inclusão resultou de erro de interpretação por parte da CEF que, ao invés de abrir contas em nome do Estado ou dos municípios beneficiados, o fez equivocadamente em nome da COHAB/SC, uma vez que as verbas relativas aos repasses tinham por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Programa HABITAR BRASIL, dentre outros, de ações objetivando a construção de unidades habitacionais e melhoria da infra-estrutura urbana.

Na realidade o Estado e as prefeituras eram os verdadeiros destinatários dos recursos repassados. A COHAB não tinha qualquer interferência na movimentação dos recursos (não tinha gestão sobre estes), devendo-se acrescentar que no caso de restar saldo, este deveria ser devolvido à União e não ficar à disposição da COHAB. Trata-se de contas não movimentáveis por cheque. Somente a CEF podia movimentar os valores nessas contas.

Efetivamente os recursos foram repassados integralmente aos municípios, sem jamais terem integrado o patrimônio da COHAB/SC e, por isso, não devem sofrer a incidência da CPMF.

Os lançamentos contábeis evidenciam que as movimentações financeiras tratavam-se de repasse de recursos públicos entre entes imunes/isenções. Tais contas funcionavam como se fossem contas contábeis, utilizadas apenas para efeito de controle as destinações dos recursos. Os únicos créditos eram derivados da transferência da União e de eventuais rendimentos. Os débitos referiam-se a pagamentos relativos aos projetos e a eventuais devoluções à União. Em função do volume de documentos, juntou exemplar do contrato, bem como espelho extraído dos sistemas da CEF que evidenciam que o tomador dos recursos era o Estado de Santa Catarina. O art. 3º, inciso V, da Portaria MF 134/99 prevê a incidência à alíquota zero nos repasses de recursos de instituições oficiais e repasses interfinanceiros (documentos às fl. 7033/7068).

DA SEGUNDA INFRAÇÃO

Não houve impugnação quanto a esta infração, pois a CEF pagou integralmente os valores contra ela lançados.

4. DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em despacho (fls. 7071/7099) exarado, em 10/08/2007, pelo ex-Julgador desta Turma, Luciano de Oliveira Valença, os autos do processo foram encaminhados à DRF/Brasília/DF para que, em diligência, atendessem as solicitações indicadas em cada assunto tratado.

O contribuinte se insurge contra 12 (doze) tipos de contas e do critério de arredondamento utilizado.

A diligência buscava esclarecer: o critério de arredondamento, contas com movimentação sujeita à alíquota zero, contas com decisão judicial, contas de instituições financeiras, contas pagas pelo titular e contas da COHAB/SC.

5. DO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Cumprida a diligência, a autoridade fiscal apresentou os seus resultados e os esclarecimentos solicitados por meio do Relatório de Diligência de fls. 10313/10343.

Esclareceu a fiscalização que foi utilizado, **erroneamente**, no cálculo da CPMF devida o critério de “arredondamento” (após a segunda casa decimal). Tal fato ensejou a correção de todo o lançamento a partir do critério de “truncamento” após a segunda casa decimal, conforme arquivo “CEF-CPMF-DETALHES DA APURAÇÃO.xls”.

Por sua vez, ao recolher o valor da CPMF lançada com base no valor equivocado lançado pela autoridade fiscal, o contribuinte faz jus a ser restituído da diferença entre o valor equivocado e o valor correto, em relação às contas pagas sem impugnação (CPMF PAGO SEM CONTESTAÇÃO.xls).

A documentação apresentada comprova o parcelamento especial - PAES feito pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA, titular da conta 003000000270 (Ag. 0900), referente a períodos de apuração da CPMF autuados no auto de infração ora em questão.

O contribuinte apresentou comprovantes, totais ou parciais, de retenção da CPMF (extratos ou comprovantes de retenção manual) das seguintes contas:

- a) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA (Ag. 1937; c.c. 006000000171);
- b) SIND TRAB IND QUIM FARM FERT CUB STOS SV GUAR PG BERT MONG E ITANHAEM (Ag. 0345; c.c. 003000460223);
- c) EMPRESA DE ABASTECIMENTO E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Ag. 1028; c.c. 006000000064);
- d) RIOTUR EMP DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AS (Ag. 4064; c.c. 006000050023); e;
- e) CIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET RIO (Ag. 4064; c.c. 006000050147).

Em relação à conta de titularidade de EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE B HORIZONTE S/A BELOTUR (Ag. 0935; c.c. 006000003711), o contribuinte apresentou comprovante de retenção manual da CPMF no valor de R\$ 2.070,00, porém inexistente parâmetro que permita a associação do referido pagamento aos períodos autuados. Sendo assim, não foi possível fazer qualquer exclusão do valor da CPMF autuada neste caso.

O lançamento em duplicidade foi detectado, cabendo destacar que os valores duplicados não foram objeto de autuação, e ocorreu apenas na geração do arquivo de detalhamentos do cálculo da CPMF por conta e, somente, para o grupo "A4" (CEF-CPMF.AUTO.MDB). Tal erro não afetou a planilha consolidada utilizada para o lançamento (“VALORES CONSOLIDADOS DE CPMF A PAGAR”). Sendo assim, em relação a este tópico, a autuação foi devida.

A documentação apresentada comprova, para a conta de titularidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA (Ag. 0002; c.c. 006009007008), transferências entre contas de mesma titularidade correspondentes ao total das bases de cálculo utilizadas para os períodos "113 e 114" (R\$ 22.577.259,46 e R\$ 9.006.311,67, respectivamente), além do valor de R\$ 45.124.348,49 utilizado na

base de cálculo do período "112", tal conta, ora impugnada, consta do arquivo "CPMF PAGA SEM CONTESTAÇÃO", ou seja, o contribuinte decidiu impugná-la após a entrega do arquivo citado a esta diligência.

A justificativa do contribuinte procede para a grande maioria dos períodos autuados para a conta de titularidade de SUZANA RAMOS DE MATOS, restando apenas o valor de R\$ 0,01 a ser lançado.

O contribuinte apresentou comprovantes de recolhimento da CPMF para a conta de titularidade de *SOC. DE PRODUTOS DO OESTE LTDA*, no entanto, o pagamento apresentado já tinha sido considerado no cálculo da contribuição devida (vlr_lanc_06 = lançamento da própria CPMF utilizado para abater o valor de CPMF DEVIDA). Portanto, esta fiscalização entende que o lançamento deva ser mantido. Tal conta foi autuada nos grupos Cl, C3, C5, C7 e C9.

As declarações apresentadas para efeito de enquadramento como Entidade Beneficente de Assistência Social são inválidas por estarem em desconformidade com as instruções normativas e atos declaratórios da Receita Federal do Brasil (IN/SRF 67/99, IN/SRF 44/01, ADE/SRF 69/01), que de forma extremamente clara apresentam todos as condições de caráter CUMULATIVO que devem ser preenchidos pelas entidades. Ressalte-se que tais condições devem constar da declaração, o que não ocorreu nas declarações apresentadas para a conta de titularidade da PROVÍNCIA MADRE REGINA (Ag. 1651; c.c. 003000181363). Destaca-se ainda que para o caso de isenções e imunidades tributárias deve ser utilizada a **interpretação literal** da lei. Sendo assim, esta fiscalização entende que a autuação relativa à conta citada deva ser mantida.

Em relação à Conta: 0893 003000050009 - CNPJ 60891785000161- FIAT ALLIS AMERICANA LTDA, nenhum documento comprobatório foi apresentado até a data de encerramento da diligência, não havendo condições de verificação da continuidade dos efeitos da liminar ou da retenção da CPMF após a cassação da mesma. Sendo assim, a autuação deve ser mantida.

Em relação à Conta: 1617 003000004962 - CNPJ 02802376000145 - CTD TRANS. E SERV. LTDA, , nenhum documento comprobatório foi apresentado até a data de encerramento da diligência, não havendo condições de verificação da continuidade dos efeitos da liminar ou da retenção da CPMF após a cassação da mesma. Sendo assim, a autuação deve ser mantida.

O contribuinte apresentou, para a conta de titularidade da CAESB - CIA. DE AGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA (Ag. 1041; c.c. 006009000092), extratos bancários, do período entre 1999 e 2001, comprovando transferências entre contas de mesma titularidade. Para tais lançamentos deve ser aplicada alíquota zero no cálculo da CPMF.

O contribuinte apresentou, para a conta de titularidade da CEB - CIA. ENERGÉTICA DE BRASÍLIA (Ag. 1041; c.c. 006009000068), extratos bancários, do período entre 1999, 2000, 2001 e 2002, comprovando transferências entre contas de mesma titularidade. Para tais lançamentos deve ser aplicada alíquota zero no cálculo da CPMF.

O contribuinte apresentou, para a conta de titularidade da CEEE - CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Ag. 0432; c.c. 006000000114), extrato bancário e relatório extraído do Sistema de Documento Eletrônico da própria Caixa Econômica Federal, destacando lançamentos entre contas de mesma titularidade

ocorridos em 1999. Para tais lançamentos deve ser aplicada alíquota zero no cálculo da CPMF.

Foram anexados extratos do sistema CNPJ de forma a ser comprovada a alteração cadastral e/ou demonstrada a natureza econômica relativa ao grupo de instituições financeiras, contudo, esclarece o fiscal que empresas integrantes do sistema financeiro nacional em liquidação fazem jus às mesmas condições relativas ao período anterior ao processo de liquidação.

Em relação às contas de titularidade da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC concluiu a fiscalização que o contrato firmado entra a União e o Estado de Santa Catarina prevê que os valores referentes aos valores não executados no âmbito do programa habitacional sejam restituídos à União Federal, além de outorgar a Caixa Econômica Federal a responsabilidade de celebrar os contratos autorizados pela União e acompanhar e atestar a execução dos contratos, via de consequência, que a movimentação das contas ora impugnadas estão amparadas por um acordo celebrado entre a União Federal e o Estado de Santa Catarina.

6. DAS CONTRA-RAZÕES DA IMPUGNANTE

Cientificado do relatório de diligência, o sujeito passivo apresentou sua manifestação às fls. 10353 a 10369.

A manutenção da autuação na conta de titularidade da PROVÍNCIA MADRE REGINA, entidade beneficente, dada pelo auditor, não considerou a situação jurídica da entidade, mas apenas as formalidades previstas nas instruções normativas expedidas pela SRFB.

O STF já definiu que a isenção prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, constitui-se em verdadeira imunidade às entidades de assistência social. Desta forma, estaria a entidade beneficente para fins de fruição da prerrogativa jungida apenas à observância do disposto em lei, pois o dispositivo constitucional remete à norma em sentido estrito, ou seja, emanada do poder tipicamente legiferante. Sendo certo que as instruções normativas não se enquadram na disposição constitucional, pois não podem inovar a ordem jurídica, sendo ATOS ADMINISTRATIVOS com conteúdo normativo.

Nesta esteira, a imunidade tratada na Constituição requer a exigência de atendimento das prescrições estabelecidas em lei. A Lei 9.311/1996, no art. 3º, V, estabelece que são isentas da CPMF as entidades beneficentes de assistência social, sendo assim, a situação jurídica da entidade é constatada com a apresentação de declaração, o qual foi feito, em que se declarou, sob as penas da Lei, a condição de beneficente para fins de enquadramento legal e obtenção do benefício de não incidência de CPMF.

Assim, deve-se aceitar as declarações apresentadas, indeferidas pelo auditor por motivos formais, procedendo ao correto enquadramento da Entidade Beneficente PROVÍNCIA MADRE REGINA como isenta, o que corresponde à exclusão de R\$ 975.542,83 do valor autuado.

Com relação aos lançamentos em duplicidade, o auditor considerou existente a duplicidade, fato que deve ser considerado pela autoridade Julgadora, mas entendeu que não houve autuação sobre as contas duplicadas.

Ocorre que a Caixa, após encaminhar a defesa do auto de infração e efetuar o pagamento do DARF no valor de R\$ 55.318.282,02, verificou que as contas autuadas relacionadas no grupo "A4" tiveram a CPMF lançada em duplicidade, por isso o valor recolhido abrangeu tais contas e, por consequência, o valor pago restou maior que o devido, na ordem de R\$ 2.404.874,00, devidamente demonstrado por meio da planilha "CPMF PAGA EM DUPLICIDADE".

Desta forma, requer seja considerado o pagamento em duplicidade do grupo A4, a fim de ser devolvido o valor pago a maior pela Caixa.

No que tange às contas de titularidade da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC, concluiu que a movimentação das contas está amparada por um acordo celebrado entre a União Federal e o Estado de Santa Catarina, e, da forma como descrito, parece ter acatado a argumentação apresentada pela Caixa, não tendo se manifestado quanto à exclusão da autuação, o que corresponderia em termos monetários a uma baixa de R\$ 93.073,30.

Já no que se refere às contas de titularidade de instituições financeiras, em que pese os extratos terem sido utilizados como meio de prova, não houve manifestação conclusiva do auditor quanto à solicitação da CAIXA de excluir as contas devidamente comprovadas como de titularidade de instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN. Tal exclusão constitui o valor de R\$ 2.154.986,45, razão pela qual, requer os esclarecimentos do auditor quanto a esse ponto.

DA SEGUNDA DILIGÊNCIA

Os autos foram novamente devolvidos à origem para adoção medidas necessárias à elucidação dos fatos expostos em sede de impugnação.

Como resultado da segunda diligência, assim se pronunciou a autoridade fiscal (fls. 10405 a 10410).

Os valores pagos pela CEF foram alocados de acordo com o PA, de acordo a tabela I.

Demonstrou a fiscalização que houve pagamento à maior da ordem de R\$ 1.173.123,19 (um milhão cento e setenta e três mil cento e vinte três reais e dezenove centavos) o que confirma ter razão a CEF, contudo, tal pleito é apenas parcial, na medida em que a CEF considerou todos os lançamentos relativos ao grupo A4, sendo que apenas parte dos lançamentos contemplam duplicidade, a demonstração matemática consta da tabela VIII.

No tocante as contas da Cohab/SC, entende a fiscalização que, ante a falta de comprovação do alegado, o lançamento deve ser mantido.

Quanto as contas cuja titularidade eram de instituições financeiras, a fiscalização aceitou em parte as alegações produzidas, mantendo apenas parte dos lançamentos relativos a Aurora Participação e Administração S/A, antiga Mil Banco, devendo ser excluídos os lançamentos tais qual constam das tabelas IX a XVIII.

Cientificado do relatório de diligência, o sujeito passivo apresentou sua manifestação às fls. 10431 e 10432.

Contesta os valores pagos em duplicidade sob o argumento de erro de cálculo, cujo valor correto seria de R\$ 1.174.662,01 (um milhão cento e setenta e quatro mil

seiscentos e sessenta e dois reais e um centavo). Colaciona planilha com os cálculos que entende corretos.

Quanto à Cohab/SC solicitou planilha de cálculo com o valor atualizado do débito.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 03-52.779, de 24/06/2013, cuja ementa abaixo se transcreve.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2004

ALÍQUOTA ZERO. INCISO II DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.311/96.

A alíquota fica reduzida a zero nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996.

NÃO INCIDÊNCIA. ENTIDADES BENEFICENTES.

Para efeito do disposto no inciso V do art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996, a entidade beneficente de assistência social deverá apresentar, anualmente, à instituição responsável pela retenção da CPMF, declaração específica.

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECLARAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM RESPONSABILIDADE.

Apresentada a declaração na forma prevista na legislação de regência ou no ADE SRF nº 69/2001, a instituição financeira deixa de ser responsável pela retenção da CPMF sobre a movimentação financeira de entidade beneficente de assistência social.

FALTA DE RETENÇÃO EM VIRTUDE DE MEDIDA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O sujeito passivo não logrou comprovar que os titulares das contas estavam amparados por medida judicial para a não retenção da CPMF. Tributação devida.

ALÍQUOTA ZERO. FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. INAPLICABILIDADE.

A redução a zero da alíquota de CPMF, prevista no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, não se aplica aos lançamentos em contas correntes de depósito dos Fundos de Investimento Imobiliário, constituídos nos termos da Lei nº 8.668, de 1993.

AUTARQUIA FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Os conselhos federais e regionais de fiscalização e exercício profissional, criados por lei, tem cada um deles personalidade jurídica de direito público, e preenchem os requisitos de autarquia federal. Portanto, sobre os lançamentos realizados em suas contas não incide a CPMF nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9311/96.

ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA.

As Caixas de Assistência dos Advogados são entidades, de direito privado, destinadas a prover benefícios pecuniários e assistenciais a seus associados e não podem ser consideradas órgãos de qualquer autarquia uma vez que possuem personalidade jurídica e patrimônio próprios gozando de autonomia financeira e administrativa.

CONTAS DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC. ALÍQUOTA ZERO.

O § 3º do art. 8º da Lei 9311/96 atribui competência ao Ministro da Fazenda para relacionar as operações das instituições de mercado sujeitas à alíquota zero, competência, esta, exercida com a edição da Portaria MF 134/99, que prevê em seu inciso XXIX a incidência de alíquota zero para as contribuições ao FGC.

CONTAS TITULADAS POR EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). ALÍQUOTA ZERO.

Amparado no § 3º do art. 8º da Lei 9.311/96 foi editada a Portaria MF 134/99, que previu em seu inciso XXVI a incidência à alíquota zero para operações de arrendamento mercantil na qualidade de arrendador. O STJ já se manifestou pela não retenção de CPMF para as operações de empresas de arrendamento mercantil.

Impugnação Procedente em Parte

A Turma de Julgamento recorreu de ofício e, ciente desta decisão em 13/08/2013, conforme AR de fl. 10625, a interessada ingressou, no dia 12/09/2013, com Recurso Voluntário.

A- DO RECURSO DE OFÍCIO

Defende a manutenção da decisão recorrida, nesta parte, especialmente porque os valores exonerados decorreram das diligências realizadas, onde a própria autoridade autuante reconhece a improcedência parcial do lançamento, no exato valor exonerado pela decisão recorrida.

B- DO RECURSO VOLUNTÁRIO**B.1- PRELIMINAR**

Ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento para os períodos de apuração ocorridos até 15/03/2002, tendo em vista que a ciência do auto de infração correu no dia 16/03/2007. Aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF.

B.2- MÉRITO

1. Das contas com movimentação sujeita à alíquota zero – Concessionárias de Serviços Públicos

A decisão recorrida não identificou para quais valores a Recorrente não apresentou comprovação do alegado. O demonstrativo dos valores exonerados e mantidos não é suficiente para explicar os motivos da manutenção dos valores nele apontados. Há necessidade de identificar o documento faltante para comprovar o alegado. Não há, no julgado, uma linha sequer a respeito da razão da manutenção de determinados valores das contas das concessionárias de serviços públicos, o que impede a Recorrente de contraditar as conclusões apresentadas, o que fere de morte o devido processo legal e, conseqüentemente, o contraditório e a ampla defesa.

Requer, neste ponto, a nulidade da decisão recorrida.

2. Das autarquias – Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas.

Sobre a Caixa de Assistência dos Advogados (CAA)

Defende que a Caixa de Assistência dos Advogados é entidade autárquica (art. 109, inciso I, da CF/88), sujeita à alíquota zero, como o é a OAB. A matéria não é pacífica no âmbito do Judiciário, tanto o é está com repercussão geral reconhecida no RE 600010 RG/SP (à CAA aplica-se o art. 150, inciso VI, alínea “c” da CF/88).

Requer o sobrestamento do julgamento (art. 62-A, § 1º, do RICARF)

Sobre a Empresa Municipal de Saúde Dr. Carlos Osvaldo de Carvalho Poli

Defende que essa empresa é prestadora de serviços público e, como tal, não atua em mercado concorrencial e, por essa razão, enquadra-se como entidade prestadora de serviços públicos, equiparáveis às autarquias, com alíquota zero de CPMF.

3. Das contas com decisão judicial

Defende que é desnecessário observar todos os requisitos estabelecidos nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil para o gozo do benefício.

Solicita desconsiderar as Instruções Normativas da RFB.

4. Das instituições financeiras

A DRJ manteve o lançamento (Aurora Participações) porque a CEF não questionou o resultado da diligência e a Recorrente entende que este item se achava devidamente esclarecido na impugnação.

Deve ser anulada a decisão, neste ponto.

5. Contas de entidades beneficentes de assistência social

Para o gozo do benefício não é necessário observar os normativos da RFB. A DRJ quer impor que a inobservância de circunstâncias e exigências constantes do regulamento impõe, per se, a impossibilidade do gozo do benefício fiscal legalmente reconhecido, o que é uma heresia.

A decisão recorrida não especifica as razões dos descumprimentos de cada uma das entidades apontadas, tornando impossível qualquer insurgência da recorrente a esse respeito, ofendendo a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Requer o afastamento da glosa ou a nulidade da decisão, nesta parte.

6. Dos Fundos de Investimento Imobiliário

Os fundamentos adotados pela decisão (os mesmos da SCI nº 22/06) não se aplica aos lançamentos em contas correntes de depósitos dos Fundos de Investimento Imobiliários (Lei 8.666/93) por ser posterior ao PA autuados (ofensa aos arts. 106 e 146 do CTN).

Requer a reforma da decisão para cancelar a exigência.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. O Recurso de Ofício também atende aos requisitos legais. De ambos se conhece.

Como relatado, contra a empresa Recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF. No curso da impugnação parcial, a autoridade lançadora reconheceu que ocorreu erro no lançamento de diversos valores, que restaram excluídos do auto de infração pela decisão recorrida.

No Recurso Voluntário a empresa interessada alega, preliminarmente, que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, para os períodos de apuração ocorridos até 15/03/2003, em face da edição da Súmula Vinculante nº 08, do STF, posto que a ciência do lançamento ocorreu no dia 16/03/2007. No caso, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Com razão a recorrente.

De plano, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida.

Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Quando à contagem do prazo decadencial, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC (RESP 973.733, Min. Luiz Fux), cuja aplicação é obrigatória pelo CARF (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, existindo pagamento antecipado, aplica-se o art. 150, § 4º, e não o art. 173, inciso I, ambos do CTN.

No presente caso, houve pagamento antecipado em todos os períodos de apuração autuados e a ciência do lançamento ocorreu no dia 16/03/2007. Aplica-se, portanto, a regra do art. 150, § 4º, do CTN e, desta forma, estão extintos por decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até o período de apuração encerrado no dia 13/03/2002 (PA 143).

Passemos à apreciação das razões de mérito.

1. Das contas com movimentação sujeita à alíquota zero – Concessionárias de Serviços Públicos

Alega a Recorrente que a decisão recorrida não identificou os valores para os quais ela não apresentou comprovação e não explicou os motivos da manutenção dos referidos valores, devendo ser anulada.

Sobre esse tópico disse a decisão recorrida o seguinte:

A partir da diligência realizada (fls. 10313 a 10343) e dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte (fls. 10353 a 10369) é de se concluir pela procedência parcial do pleito em questão, restando a este julgador acatar os valores lançados na planilha eletrônica de dados, CD em anexo, denominada de “ANÁLISE DOS TÓPICOS IMPUGNADOS.xls”, bem como pela procedência dos demais lançamentos carentes de comprovação.

Portanto, a decisão recorrida adotou as informações do TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL – ENCERRAMENTO e a Manifestação da Recorrente sobre o referido termo de diligência. E a diligência destinou-se a provar alegação de que as contas tributadas eram contas utilizadas para crédito de recursos oriundos dos convênios de arrecadação celebrados com as empresas concessionárias de serviços públicos e para débito pela transferência desses recursos para outra conta corrente do mesmo titular.

Conforme consta do Termo de Diligência Fiscal, a Recorrente logrou provar parcialmente suas alegações em relação às contas 006009000092-CAESB, 006009000068-CEB e 006000000114-CEEE, conforme consta na Planilha “ANÁLISE DOS TÓPICOS IMPUGNAÇÃO.xls” e nos Ofícios nº 037/2008/GETRI, 023/2008/GETRI e 020/2008/GETRI, todos da Recorrente. Para as demais contas relacionadas na decisão recorrida, a Recorrente não apresentou nenhuma prova de que os débitos nas contas se deram por transferência a crédito

para outra conta da mesma titular, conforme alegara. Daí a manutenção total do lançamento para as demais contas.

Portanto, entendo que estar perfeitamente claro que os valores mantidos foram aqueles que a Recorrente não logrou provar tratar-se de operações de transferência para outra conta de mesma titularidade, conforme alegara em sua impugnação.

Sem nulidade a decisão recorrida, nesta parte.

2. Das autarquias – Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas.

Sobre a Caixa de Assistência dos Advogados (CAA)

Defende a Recorrente que as Caixas de Assistência dos Advogados (CAA) são entidades autárquicas, posto que são órgãos das Seccionais da OAB, com criação prevista em lei, sujeitando-se à alíquota zero da CPMF, como são as Seccionais da OAB.

Solicita o sobrestamento do julgamento em razão de existir reconhecimento de Repercussão Geral no STF sobre a matéria (RE 600010).

Como bem disse a decisão recorrida, toda CAA têm personalidade jurídica própria e não se confunde com a Seccional da OAB que a criou. Portanto, não tem a mesma natureza jurídica (autarquia especial) da OAB.

Tanto o é que no RE 600010 com repercussão geral reconhecida, citado pela Recorrente, se discute, à luz do art. 150, VI, c, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, da imunidade tributária conferida às entidades beneficentes de assistência social, às operações de venda de medicamentos por instituição voltada à concessão de benefícios a classe profissional.

Ora, a discussão no referida RE 600010, cujo julgamento de mérito ainda não ocorreu, é sobre a aplicação da imunidade tributária prevista para as entidades (**privadas**) de assistência social e não se as CAA são entidades autárquicas ou não (imunidade do art. 150, VI, a, § 2º, da FF/88). São, portanto, as CAA entidades privadas.

Ainda que a discussão fosse sobre a natureza jurídica das CAA (entidade de direito público - autarquia - ou entidade de direito privado), não caberia o sobrestamento do julgamento em face da revogação do § 1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, pela Portaria MF nº 545/2013.

Sem reparos a decisão recorrida, nesta parte.

Sobre a Empresa Municipal de Saúde Dr. Carlos Osvaldo de Carvalho Poli

Entende a Recorrente que a Empresa Municipal de Saúde Dr. Carlos Osvaldo de Carvalho Poli, por prestar serviço público e não atuar em “mercado concorrencial”, equipara-se à autarquia.

Por evidente, a interpretação de dispositivos legais que tratam de benefícios fiscais é sempre literal (art. 111 do CTN) e, no caso da CPMF, não existe previsão legal nem para isenção e nem para alíquota zero para operações realizadas por empresa públicas que não vendem bens ou serviços, apenas prestam serviços públicos.

Portanto, mesmo que tenha algum fundamento legal (o que não concordo) os argumentos da Recorrente, ainda assim não há previsão legal para alíquota zero da CPMF nas operações financeiras de empresas públicas supostamente equiparadas a autarquia, a fundação pública, a administração direta ou a qualquer outro ente da administração pública, se é que existem tais figuras.

Ademais, a expressa vedação constitucional à concessão de privilégios fiscais para as empresas públicas, prevista no § 2º, do art. 173, da CF/88, aplica-se à empresa pública em geral, sem nenhuma ressalva quanto à atividade da empresa, como alega a Recorrente.

Sem reparos a decisão recorrida, nesta parte.

3. Das contas com decisão judicial

A Recorrente argumenta, em síntese, que não é necessário observar todos os requisitos estabelecidos nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Ocorre, entretanto, que a Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas que regulamentaram a CPMF em obediência ao disposto no art. 19 da Lei nº 9.311/96, abaixo reproduzido, e na EC nº 21/99.

Art. 19. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei.

Portanto, não há como afastar a aplicação dos referidos normativos, ainda mais porque a Recorrente não apontou que algum deles tenha sido declarado ilegal, pelo STJ, ou inconstitucional, pelo STF.

Também aqui não há reformas a fazer na decisão recorrida.

4. Das instituições financeiras

A Recorrente alega que a decisão recorrida manteve o lançamento, relativamente às operações da empresa Aurora Participação e Administração S/A porque ele Recorrente não questionou o resultado da diligência. Defende a Recorrente que este item achava-se devidamente esclarecido na impugnação.

Na impugnação a Recorrente alega que a referida empresa era uma instituição financeira (banco) à época dos fatos geradores lançados e, portanto, sujeita à alíquota zero.

Na segunda diligência, ficou provado que a referida empresa era uma instituição financeira (Mil Banco S/A) até 11/10/2000, passando a atuar, a partir dessa data, na atividade de Holding/Gestão de Participações, sendo reconhecido a alíquota zero da CPMF até 10/10/2000.

Ciente do resultado da diligência, a Recorrente não se manifestou. E não se manifestou exatamente porque na diligência ficou provado a procedência de suas alegações, exceto em relação às movimentações financeiras da empresa Aurora Participação e Administração S/A, a partir de 11/10/2000.

Não vejo nenhum vício na decisão recorrida por ter apreciado e acolhido os argumentos da impugnação, na medida que adotou o resultado da diligência, que reconheceu a procedência das alegações da Recorrente.

5. Contas de entidades beneficentes de assistência social

Aqui também a Recorrente defende que não é necessário observar os normativos da Receita Federal do Brasil e que a inobservância de circunstâncias e exigências constantes do regulamento não impossibilita o gozo de benefício fiscal legalmente reconhecido.

Mais ainda, defende a nulidade da decisão recorrida por, no seu entender, não ter especificado as razões dos descumprimentos de cada uma das entidades apontadas, tornando impossível qualquer insurgência a esse respeito, ofendendo a garantia do contraditório e da ampla defesa.

A questão relativa à obrigatoriedade do cumprimento dos normativos da Receita Federal do Brasil já foi apreciada no item 3 - **Das contas com decisão judicial**, acima, cuja conclusão adoto aqui também.

Com relação à alegação de nulidade da decisão recorrida, para se ter uma idéia dos fundamentos da decisão recorrida, transcrevo abaixo fragmentos do voto condutor do acórdão recorrido.

Correto o entendimento de que as contas de entidades que apresentaram a declaração na forma da IN SRF 6/97 devem ser excluídas do auto.

A contrario sensu, o rigor na desqualificação das declarações, como já defendido em linhas passadas, é condição sine quo nom, para a fruição do benefício, assim, a falta de um ou outro quesito retira delas seu valor probante e declaratório.

Ou seja, tais entidades perdem sua qualidade pelo simples fato de uma declaração não preencher os requisitos de forma.

[...]

Em vista do discutido até o momento, entendo que se a entidade beneficente tiver declarado o cumprimento de todos os requisitos nos moldes da IN e das leis mencionadas, cabe considerar indevido o lançamento da CPMF sobre a movimentação financeira em conta de sua titularidade. Porém, se não restar informado o cumprimento de algum dos requisitos, a exigência da CPMF é procedente, por ser de responsabilidade da instituição bancária a sua retenção.

No presente caso, durante a fiscalização não foi apresentada a declaração da entidade titular da conta, razão pela qual, acertadamente a autoridade fiscal efetuou a exigência da CPMF.

Contudo, em fase de impugnação, juntou aos autos diversas declarações fornecidas pelas entidades e que uma vez apreciadas, constata-se o atendimento das condições da norma.

Antes, contudo, é importante mencionar o disposto no Ato Declaratório Executivo (ADE) SRF nº 69, de 31/12/2001, o qual estabeleceu que, durante a vigência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Adin 2028-5, as entidades de assistência social a que se refere a IN SRF nº 44/2001 deverão entregar a declaração na formatação estabelecida no ADE. Frise que até o momento a liminar está vigente, tendo sido referendada pelo Pleno.

Ou seja, caso as declarações atendam os requisitos estabelecidos na IN SRF nº 44/2001 ou no ADE SRF nº 69/2001, considerarei que as mesmas atestaram ao sujeito passivo a imunidade das entidades.

Conforme dito, diversas declarações apresentadas ao sujeito passivo, justificam, portanto, a não retenção pela CEF da CPMF relativamente à movimentação financeira das referidas conta.

Nos demais casos, onde não há qualquer declaração ou a declaração não atende aos requisitos estabelecidos, é de se manter a exigência fiscal.

Portanto, está claríssimo que foi mantido o lançamento nos casos em que não há qualquer declaração de isenção ou a declaração não atende aos requisitos estabelecidos. E a Recorrente sabe quais entidades não lhe entregou a declaração e quais entregou de forma irregular. Para cada uma deles é fácil a Recorrente apresentar argumentos de defesa.

Sem reparos a fazer na decisão recorrida, nesta parte.

6. Dos Fundos de Investimento Imobiliário

A Recorrente alega que a decisão recorrida não poderia adotar os fundamentos da SCI nº 22/06 para decidir a lide porque referida solução de consulta é posterior aos períodos de apuração autuados.

Sobre essa matéria, disse o voto condutor da decisão recorrida:

Diferentemente do alegado, a redução a zero da alíquota de CPMF, prevista no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, não se aplica aos lançamentos em contas correntes de depósito dos Fundos de Investimento Imobiliário, constituídos nos termos da Lei nº 8.668, de 1993.

No mérito, a inclusão dos Fundos de Investimento Imobiliário dentre aqueles cuja movimentação bancária estariam sujeitas à alíquota zero já foi objeto de análise por parte da Administração Tributária.

A Coordenação Geral da Secretaria da Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna nº 22, de 24/11/2006, firmando a interpretação da Administração Tributária a respeito da matéria. Embora não se trate de ato público e, portanto, não seja vinculante para os contribuintes, a interpretação ali exposta coaduna-se com o contexto legislativo que informa a questão,

pelo que é adotada no presente voto. Nesse sentido, vão a seguir transcritos trechos daquele ato:

[...]

Pelo exposto, voto pela procedência da exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira, tal como formalizada no Auto de Infração.

A adoção dos argumentos e fundamentos, para solucionar lide, de solução de consulta interna, emitida por órgão da Receita Federal do Brasil, não pode constituir ofensa aos art. 106 e 146, do CTN, a uma porque não se trata de aplicação de lei e a duas porque não houve modificação de critério jurídico em relação à Recorrente, isso porque não há outro auto de infração com a mesma matéria, lavrado contra a Recorrente, que dê tratamento diferente.

Ademais, não há nenhuma vedação legal para o uso, por citação, de argumentos e fundamentos de terceiros (no âmbito administrativo ou judicial) para solucionar lides, independente da data em que o documento citado foi produzido.

No caso dos autos, os argumentos e fundamentos legais da SCI nº 22/06 aplicam-se perfeitamente ao caso concreto e também aqui são adotados como se estivessem escritos.

Não vejo nulidade na decisão recorrida ou necessidade de reforma, nesta parte.

Relativamente ao Recurso de Ofício, a exoneração promovida pela decisão recorrida decorreu da comprovação de erros de fato no lançamento, reconhecido pela própria autoridade lançadora, conforme Termos de Diligência. Contra fatos não há argumentos e, portanto, andou bem a decisão recorrida ao reconhecer a improcedência de parte do lançamento impugnado.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹), exceto quanto à decadência.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a extinção, pela decadência, dos débitos lançados, cujos fatos geradores ocorreram até o período de apuração encerrado no dia 13/03/2002 (PA 143).

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 14041.000070/2007-71
Acórdão n.º **3302-002.738**

S3-C3T2
Fl. 24

CÓPIA